

A INTERDISCIPLINARIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Interdisciplinarity in Support of Environmental Labour Law

Angela Issa Haonat¹
Murilo Braz Vieira²

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a interdisciplinaridade e sua aplicabilidade na construção do conhecimento envolvendo as normas e princípios de proteção ao meio ambiente e ao trabalhador. A interdisciplinaridade entre o direito ambiental e o direito do trabalho é dotado de relevância acadêmica e prática uma vez que tais direitos se originam do núcleo de normas fundamentais historicamente reconhecidos relacionados à dignidade da pessoa humana. Apresenta como objetivo geral analisar a interdisciplinaridade entre direito ambiental e direito do trabalho como forma de construção de conhecimento e propiciar a adoção de práticas para assegurar o meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável. Através do método dedutivo e com a técnica de levantamento bibliográfico sem se afastar da dialética, concluiu-se que o conhecimento interdisciplinar envolvendo direito ambiental e do trabalho possibilita a consolidação de práticas que promovam o desenvolvimento econômico concomitantemente com a proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

Palavras-Chave: direito; interdisciplinaridade; ambiente; trabalho.

ABSTRACT: The paper has as object of study the interdisciplinarity and its application in the construction of knowledge involving the rules and protection principles to the environment and labor. The interdisciplinary environmental law and labor law has academic and practical relevance because these rights originate from the core of fundamental rules historically known related to human dignity. Presents as main objective to analyze interdisciplinarity between environmental law and labor law as a way of building knowledge and encourage the adoption of practices to ensure the environment balanced and healthy work. Through deductive method and the literature technique without departing from the dialectic, it was concluded that the interdisciplinary knowledge involving environmental and labor law enables the consolidation of practices that promote economic development concurrently with the protection of workers' health and the environment.

Keywords: law; interdisciplinarity; environment; work

JEL: K31

1. INTRODUÇÃO

A interdisciplinaridade como método de estudo e ensino tem sido utilizada de maneira crescente nas diversas comunidades acadêmicas. A aproximação dos núcleos normativos fundamentais contribui para que as diversas disciplinas que estruturam o direito mantenham uma reciprocidade no processo do desenvolvimento e de construção das ciências do conhecimento.

¹ Advogada. Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Programa do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins. angelahaonat@hbadvogados.adv.br

² Advogado. Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo e da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins.

Daí a problematizar se o universo de construção de conhecimento envolvendo vários ramos do direito constitui um fundamento para a reflexão sobre a relação entre o meio ambiente e o trabalho.

A interdisciplinaridade envolvendo o direito ambiental e o direito do trabalho é dotado de relevância acadêmica e prática uma vez que tais direitos se originam do núcleo de normas fundamentais historicamente reconhecidos e estão intimamente ligados à proteção conferida à dignidade da pessoa humana. A partir da reflexão sobre estas duas disciplinas de forma recíproca é possível adotar práticas que efetivam o acesso ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado e assegurar o pleno desenvolvimento econômico de forma sustentável contribuindo para a redução da pobreza, de doenças ocupacionais e de danos ao meio ambiente.

Assim, a pesquisa deste tema justifica-se pela necessidade de adotar novos paradigmas no direito ambiental e no direito do trabalho através do estudo interdisciplinar preconizando a consolidação de um novo ramo do direito que possui como núcleo fundamental a dignidade da pessoa humana.

O artigo tem como objetivo geral analisar a interdisciplinaridade entre direito ambiental e direito do trabalho como forma de construção de conhecimento e propiciar a adoção de práticas para assegurar o meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável.

Apresentam-se como objetivos específicos apresentar conceitos do termo interdisciplinaridade; apontar os núcleos fundamentais do direito ambiental e do direito do trabalho; demonstrar os benefícios da aplicação interdisciplinar do direito ambiental e do trabalho para assegurar o desenvolvimento econômico sustentável e a redução de pobreza.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de levantamento bibliográfico de diversas obras sobre os temas ambiental e trabalhista, além da utilização dados já levantados e produzidos pela Organização Internacional do Trabalho e também por outros organismos que contribuem para a pesquisa em matéria de meio ambiente e trabalho. As normas constitucionais brasileiras também foram pesquisadas para dar suporte lógico e racional à pesquisa.

Tendo em vista que as conclusões reflexivas se apresentaram como premissas e estavam implícitas no tema, utilizou-se o método dedutivo para desenvolver o raciocínio lógico de forma válida e apresentar a conclusão de forma objetiva e particular.

Não se afastou do método dialético que o tema requer cuidando de analisar de forma lógica e racional as diversas proposições que envolvem os temas de direito ambiental e direito do trabalho e que não esgotará toda a discussão, mas permitirá a continuidade dos estudos. A partir da pesquisa desenvolvida pelos métodos adotados foi verificado que a interdisciplinaridade envolvendo distintos ramos do direito e, especialmente o direito ambiental e o direito do trabalho, se dá em razão no núcleo comum normativo de direito fundamental.

A interdisciplinaridade permitiu aproximar as reflexões sobre o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável como forma de assegurar o respeito à dignidade humana do trabalhador, além de proporcionar novas práticas sustentáveis para o desenvolvimento econômico que reduzem as desigualdades, os danos à saúde do trabalhador e os danos ambientais.

2. NOÇÕES SOBRE A INTERDISCIPLINARIDADE

É um desafio lançar conceitos de interdisciplinaridade diante de duas noções sobre sua definição. Há uma compreensão mais profunda de interdisciplinaridade na prática da educação e formação de professores e outra mais simplista como uma relação entre duas ou mais disciplinas.

A abordagem sobre a interdisciplinaridade no presente artigo não se concentrará em discutir práticas pedagógicas em si, mas uma reflexão sobre a evolução das ciências que invariavelmente se relacionam de forma recíproca para estudar ramos do direito que possuem o mesmo núcleo fundamental.

Além das matérias pertinentes a área jurídica, há também a necessidade de se buscar a interdisciplinaridade com várias áreas da ciência uma vez que se prescinde de conhecimento técnicos que fogem à área do direito, como a química, a física e a biologia dentre outros. (HAONAT, 2007, p.06)

O debate sobre a interdisciplinaridade entre o direito ambiental e o direito do trabalho foi desenvolvido aproximando os núcleos fundamentais protegidos por estes ramos do direito.

Na lição de Ivani Fazenda sobre interdisciplinaridade, cita-se:

Cada disciplina precisa ser analisada não apenas no lugar que ocupa ou ocuparia na grade, mas nos saberes que contemplam, nos conceitos enunciados e no movimento que esses saberes engendram, próprios de seus lócus de cientificidade. (2008, p. 18).

Observa-se que a interdisciplinaridade se ocupa de contemplar a cientificidade que existe em cada conceito e se dedica em analisar o movimento entre os saberes.

A ideia de movimentos engendrados traduz a evolução da ciência que se estuda. A evolução da ciência deve ser estudada levando em consideração a relação existente entre as mais diversas análises filosóficas e empíricas.

Se fosse analisar a interdisciplinaridade como prática pedagógica se estaria apresentando novas técnicas de formação do professor. Mas como já restou definido que a interdisciplinaridade não será analisada neste enfoque, passa-se a apresentar outra concepção sobre a interdisciplinaridade.

A interdisciplinaridade também deve ser analisada em sua ordenação social que atrai a perspectiva sobre as necessidades sociais diante de uma complexidade de interesses que são identificados.

Fazenda que apresenta a ordenação social da interdisciplinaridade:

A segunda, então denominada ordenação social, busca o desdobramento dos saberes científicos interdisciplinares às exigências sociais, políticas e econômicas. Tal concepção coloca em questão toda a separação entre a construção das ciências e a solicitação das sociedades. No limite, diríamos mais, que esta ordenação tenta captar toda complexidade que constitui o real e a necessidade de levar em conta as interações que dele são constitutivas. (2008, p.19).

Para a autora, a interdisciplinaridade sob a ótica da ordenação social faz o estudo dos métodos de análises do mundo em função das finalidades sociais destacando o impasse vivido pelas disciplinas que não conseguem de forma isolada solucionar problemas complexos.

A inegável complexidade da sociedade é o propulsor do estudo interdisciplinar das ciências como forma de concretização dos interesses mais amplos e exigidos na sociedade.

Verifica-se que um dos principais elementos que contribuíram para a proposta da interdisciplinaridade foi esta complexidade constada onde uma única ciência ou disciplina não consegue mais solucionar um problema agindo e sendo estudada de forma isolada.

O isolamento em categorias para o desenvolvimento de uma pesquisa para a busca de uma solução aos problemas complexos da sociedade já não é uma técnica suficientemente adequada.

Isto porque no campo do direito todos os interesses se convergem para a humanidade na proteção e consecução de vida digna. Ainda que existam disciplinas estratificadas a movimentação que se observa é um desenvolvimento recíproco de ideias e valores que são invocados para concretizar os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

A interdisciplinaridade – que já foi conhecido como transdisciplinaridade – identifica um núcleo comum entre várias ciências que se encontram em um constante processo de evolução e se propõe ao estudo e análise de como esta relação recíproca pode contribuir para solucionar um problema existente em uma sociedade complexa.

Verifica-se a finalidade integradora de vários ramos do conhecimento que por si só acabam por promover novos campos de estudo. Zabala (2002) citado por Raquel Gianolla Miranda apresenta o seguinte conceito de interdisciplinaridade:

[...] a interação entre duas ou mais disciplinas, que podem implicar transferência de leis de uma disciplina a outra, originando, em alguns casos, um novo corpo disciplinar, como, por exemplo, a bioquímica ou a psicolinguística. (2008, p. 114).

Há neste conceito o destaque para a combinação de métodos e de leis que resultam em um novo objeto de pesquisa e no surgimento de novas áreas que se desdobram ao estudo e regulamentação do novo objeto específico criando padrões epistemológicos próprios.

A interdisciplinaridade deve ser considerada ao estudar a evolução do direito tendo em vista a necessária relação existente entre os vários bens tutelados que estão diretamente ligados ao bem da vida digna.

A evolução do direito somada à complexidade dos interesses sociais tem exigido o desdobramento dos aplicadores do direito em inter-relacionarem as regras protetivas existentes e de forma harmônica ampliar o campo de proteção do bem da vida.

As regras que são estabelecidas nos vários ramos do direito traduzem a vontade de concretizar alguma proteção ao bem da vida conforme o objeto ao qual se dedica o estudo.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o núcleo de proteção do direito ambiental e a proteção ao trabalhador em uma relação trabalhista é o núcleo de proteção ambiental do direito do trabalho. Estes ramos do direito possuem como objeto de estudo um bloco de direitos que são fundamentais e que devem ser harmonizados para concretizar o núcleo da dignidade da pessoa humana. Um problema complexo que o direito vem estudando é justamente a efetividade de direitos que são fundamentais face às exigências sociais que são invocadas pelos indivíduos. O meio ambiente do trabalho pode ser considerado como um novo objeto de estudo e de tutela do direito que surgiu a partir da interdisciplinaridade como forma de apontar soluções para os problemas complexos que afetam o trabalhador em sua relação com o ambiente de trabalho.



Este contato interdisciplinar promove a contribuição de duas disciplinas para o surgimento de uma disciplina que se dedica a estudar um novo objeto diretamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana na relação de trabalho.

A existência da interdisciplinaridade nos ramos do direito é identificada em razão do sistema jurídico que se encontram as normas onde a comunicação entre elas é perfeitamente permitida.

Esta comunicação favorece a troca de informação e é explicada pela teoria sistêmica no âmbito das ciências biológicas, humanas e sociais. Citando Júlio César de Sá da Rocha:

A teoria sistêmica procura compreender o Direito como um sistema de comunicações que se apresenta como modelo de circularidade, construindo uma profunda ruptura do modelo adotado pelo positivismo kelseniano. O sistema jurídico é compreendido como uma relação circular entre atos legais e normas legais, sendo que os atos legais são todos os eventos comunicativos que alteram as estruturas legais. (2013, p.15).

A interdisciplinaridade aplicada ao direito consiste nesta relação comunicativa diante da abertura de conhecimento existente que permite o acesso amplo a vários ramos do conhecimento proporcionando a troca de informação entre o sistema e o ambiente onde está sendo aplicado.

O crescimento global de direitos que requerem proteção provoca a interlocução das disciplinas e favorece o surgimento de estudos aplicados para solucionar problemas complexos instalados na sociedade.

Por isso identifica-se a crescente interdisciplinaridade no direito como forma de criar regras através de um processo social diferenciado e aplica-las nos novos problemas complexos da sociedade visando concretizar os direitos fundamentais de proteção à vida.

2. O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DO TRABALHO: PONTOS DE COMUNICAÇÃO

Compreende-se a interdisciplinaridade como forma de estudo de dois campos distintos do direito que possuem um núcleo comum que permite a construção de uma rede de proteção de novos direitos e de construção de solução para novos problemas complexos.

Este núcleo comum é o que proporciona a comunicação entre duas disciplinas permitindo uma troca de informações. Vários fatores sociais e econômicos exigiram que fossem criados regramentos de proteção de direitos ao longo da história.

Cada vez mais o direito foi sofrendo influência dos efeitos socioeconômico, pois não há como dissociar o contexto histórico, social e político do cenário jurídico (ROCHA, 2013).

O processo de desenvolvimento econômico marcou a sociedade com a relação existente entre capital e trabalho com a Revolução Industrial. Não menos importante, o próprio processo de evolução econômica recente também colocou frente a frente o capital e o meio ambiente.

Norberto Bobbio ensina que “os direitos nascem quando podem ou quando devem”. E continua:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias por lutas em defesas de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (1992, p. 05).

Destaca-se nesta pesquisa a noção geral do direito do trabalho e do direito ambiental para então identificar quais são os pontos de comunicação existentes entre estes ramos específicos do direito.

O direito do trabalho surge em um contexto histórico onde a mão-de-obra era explorada de forma abusiva, excesso de jornada de trabalho e de condições insalubres do ambiente de trabalho além de salários indignos. Tal situação degradante somada à aquisição de consciência por parte dos operários implicou na exigência de direitos sociais.

Conforme expõe Rocha:

Assinala-se que o Direito do Trabalho aparece como reação contra o ideário da doutrina liberal, que tinha como paradigma o abstencionismo estatal nas relações laborais. O princípio da autonomia da vontade e a liberdade das partes no processo de celebração contratual condiziam com a transposição, no plano jurídico, do liberalismo econômico, hegemônico no século XVIII e início do século XIX. (2013, p. 43).

As relações liberais, portanto, se demonstraram como um processo de desenvolvimento econômico que não privilegiava a condição humana. Somado ao inconformismo da classe operária com a exploração indigna da força de trabalho outro fator também consolidou o surgimento do direito do trabalho foi a constitucionalização dos direitos sociais.

Os direitos sociais são vistos como a reivindicação dos atores sociais ao Estado para que legitimamente intervenham nas relações individuais para promover ações do bem-estar social. Estes direitos sociais passaram a compor o bloco de direitos fundamentais pelas constituições e constituem os direitos fundamentais de segunda dimensão.

O constitucionalismo crescente foi o grande trunfo para a constitucionalização dos direitos sociais, principalmente aqueles de proteção ao trabalhador, disciplinando a jornada de trabalho, estabelecendo o salário mínimo e a proteção do salário, proteção das mulheres e menores, assegurando o direito de associação profissional, dispendo sobre riscos profissionais, prevenção de acidentes e higiene do trabalhador.

A partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho. (MARTINS, 2013, p. 9).

A partir do surgimento da Organização Internacional do Trabalho (1919) a proteção ao trabalhador assume status de norma internacional e passam a ser compreendidos como efetivos direitos humanos inclusive o direito à saúde do trabalhador que inclui a melhoria de todos os aspectos relacionados com o meio ambiente.

O direito do trabalho, portanto, é ramo do direito que disciplina as relações de trabalho que se constituem na sociedade tutelando o trabalhador contra as violações aos direitos fundamentais trabalhistas insculpidos na Constituição Federal e nas normas internacionais também tendo como princípio orientador a dignidade da pessoa humana do trabalhador. (MARTINS, 2013).

Na linha histórica do direito e no espaço das conquistas, outros interesses solidários foram previstos no ordenamento jurídico. São os chamados direitos de terceira dimensão onde está inserida a proteção ao meio ambiente.

Várias circunstâncias de utilização imprópria dos recursos naturais foram fatores decisivos para a preocupação em estabelecer um conjunto normativo de preservação da vida no planeta.

Com a Revolução Industrial, a velocidade da industrialização e de produção em massa intensificou a degradação do meio ambiente pela utilização

indiscriminada de recursos naturais sem a devida reposição. O liberalismo econômico propagava a utilização dos recursos naturais de forma a consolidar o capital econômico.

Toda produção industrial, além de consumir recursos naturais, produzia resíduos que resultou no início do processo de poluição. Com o cenário de degradação ambiental se alastrando pelo planeta causando danos à fauna, flora e à cultura, viu-se a necessidade de estabelecer regras de comportamento relacionado ao meio ambiente.

Guilherme José Purgin de Figueiredo apresenta o direito ambiental como sendo mais do que um mero instrumento que disciplina o comportamento relacionado ao meio ambiente, mas também que estuda as relações humanas tanto no ambiente natural como no ambiente artificial.

Hoje, o Direito Ambiental, mais do que meramente disciplinar o comportamento relacionado do meio ambiente, estuda as normas e os princípios que regulam a proteção do ambiente natural e de ambientes construídos ou artificiais, como o são o meio ambiente urbano, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural. (2011, p. 67).

O direito ambiental é ramo do direito especial que se dedica a produção de normas de tutela ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras e possui como princípio orientador a dignidade da pessoa humana. (ANTUNES, 2012).

Diante da globalização da degradação ambiental, os países passaram a buscar soluções conjuntas para equilibrar o desenvolvimento humano com a preservação dos recursos naturais. A proteção ao meio ambiente recebe o *status* de bem de interesse internacional ganhando destaque a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, realizada em Estocolmo (1972).

A Organização das Nações Unidas continua no seu papel de desenvolver programas internacionais e recomendar práticas para o desenvolvimento sustentável através das Conferências e permanentemente pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

O direito do trabalho e o direito ambiental possuem de início dois pontos de comunicação. Um primeiro ponto é o contexto histórico de degradação em que se deu o surgimento das disciplinas e que conquistaram o *status* de direito fundamental; e o segundo ponto é a universalização da proteção do objeto de estudo destes direitos que está expressa em tratados e convenções internacionais.

Tanto o direito do trabalho quanto o direito ambiental possuem natureza tutelar. É este o papel de proteção que lhes foi incumbido em razão do processo de degradação humana e ambiental demonstrado no processo histórico.

Figueiredo e Magalhães (2014) também identificam a semelhança entre o direito do trabalho e o direito ambiental no aparente conflito com capitalismo. Os autores afirmam que “poder-se-ia num primeiro momento dizer que o direito ambiental e o direito do trabalho parecem constituir elementos estranhos ao próprio sistema econômico capitalista.” (2014, p.26).

Contudo, explicam que não se pode concluir que o direito do trabalho e o direito ambiental são “corpos alienígenas” no capitalismo, mas que o integram estabelecendo limites à vontade individual para que o meio ambiente seja preservado mantendo a qualidade de vida da humanidade (FIGUEIREDO E MAGALHÃES, 2014).

Esta comunicação entre os ramos do direito enquanto ciência jurídica apresenta como núcleo de identidade a proteção à dignidade da pessoa humana na relação com o meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável com preocupação na ordem global (ROCHA, 2013).

Outros elementos fundamentais da área ambiental e trabalhista também estão em completa consonância para que exista um desenvolvimento recíproco destes ramos do conhecimento, como os princípios gerais da atividade econômica que foram expressamente previstos na Constituição Federal. A norma constitucional do artigo 170 elenca como princípios norteadores da atividade econômica a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego (art. 170, VI e VIII da CFRB).

Ao cuidar de estabelecer normas princípio lógicas ambientais e trabalhistas em um mesmo artigo, o constituinte certamente quis prever que as atividades econômicas observassem o equilíbrio entre o desenvolvimento e o meio ambiente do trabalho saudável. (FIORILLO, 2012).

Esse equilíbrio constitucionalmente previsto é um dos fundamentos do direito ambiental do trabalho e que se concretiza na ciência jurídica através da interdisciplinaridade.

Desta forma, o direito do trabalho e o direito ambiental se comunicam intensamente e interagem de forma recíproca e interdisciplinar visando a tutela de direitos fundamentais tais como o meio ambiente equilibrado e saudável, a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho e a qualidade de vida digna da pessoa humana.

3. O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO COMO PRODUTO INTERDISCIPLINAR

Diante do que já foi exposto, pode-se afirmar que o direito do trabalho e o direito ambiental são disciplinas do direito que possuem pontos comuns quanto à origem e quanto ao objeto de tutela diante da necessária proteção da qualidade de vida humana.

Estes pontos comuns promovem a comunicação entre as duas disciplinas com a troca de informações e com a reciprocidade necessária para construir novos instrumentos protetivos e concretizar direitos humanos.

O método utilizado para esta comunicação é a interdisciplinaridade que estabelecem os núcleos de proteção em comum entre estes ramos do direito e permitem a ampliação de estudos sobre os novos problemas complexos que surgem com a sociedade.

A saúde do trabalhador tem se demonstrado um problema de alta complexidade que o direito do trabalho de forma isolada não está sendo capaz de tutelar. Diante desta dificuldade, o sistema jurídico relacionou a disciplina trabalhista com a disciplina ambiental para ampliar os estudos sobre a tutela do meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

O indivíduo enquanto ser humano está no centro das preocupações e o ordenamento jurídico global deve se esforçar para promover ambientes não insalubres e não perigosos para o trabalhador.

Figueiredo e Magalhães asseveram que:

Falar de qualidade do meio ambiente de trabalho não é apenas pensar na poluição química, física ou biológica nas indústrias, nos hospitais ou na agricultura, mas também na qualidade de vida dos que trabalham em escritórios ou mesmo em casa. Há que se adotar uma visão holística do ser humano, que é a parte integrante de todo organizacional, com múltiplas dimensões em sua vida social. (2014, p.30).

Ou seja, a amplitude do direito ambiental do trabalho está além de assegurar apenas um ambiente no trabalho saudável e seguro. Está também em se preocupar com o reflexo deste ambiente de trabalho na vida externa do trabalhador.

A Constituição Federal vigente estabelece como medida da seguridade social a execução de ações para a promoção da saúde do trabalhador e a colaboração na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

(art. 200, II e VIII, CF). Cita-se a contribuição de Fiorillo:

O meio ambiente do trabalho mereceu por via de consequência, a partir da Carta de 1988, explícita proteção constitucional exatamente no sentido de compatibilizar a ordem jurídica do capitalismo com as necessidades básicas assecuratórias dos valores de direito material constitucional que salvaguardam a dignidade da pessoa humana. (2004, p.79).

A inter-relação do direito do trabalho com o direito ambiental é vista nas propostas de ações da seguridade social. Observa-se que é esta comunicação entre as disciplinas que vai disciplinar a relação entre o homem e o ambiente do trabalho. A Constituição elevou as ações de proteção ao direito ambiental do trabalho ao *status* de norma fundamental.

O meio ambiente de trabalho é de interesse difuso e não pode ser apropriado por uma pessoa. O ambiente do trabalho saudável e seguro importa no acesso à qualidade de vida do trabalhador durante a execução das tarefas e também em sua vida social e familiar.

A qualidade de vida do trabalhador tem sido a grande preocupação da Organização Internacional do Trabalho que adota programas de incentivos à geração de empregos verdes em uma economia sustentável como meio de erradicar a pobreza (*OIT, on line*). A geração de empregos verdes e de uma economia sustentável está identificada como uma forma de proporcionar um ambiente de trabalho seguro, saudável e ecologicamente equilibrado.

A interdisciplinaridade entre o direito do trabalho e o direito ambiental permitiu o surgimento de uma nova área de estudo para o direito que é o direito ambiental do trabalho que tem como objeto a preocupação em desenvolver pesquisas sobre a qualidade de vida do trabalhador no ambiente de trabalho.

Rocha apresenta como este movimento interdisciplinar contribui para a proteção à vida do trabalhador:

Enfim, o entendimento do meio ambiente do trabalho estabelece-se com a percepção do espaço do trabalho e, mais ainda, do próprio trabalhador, na medida em que não existe tal ambiente sem o ser humano. [...]. Por consequência, a necessidade do trabalho humano, em qualquer de suas formas, é condição *sine qua non* para converter um espaço físico em maior ambiente do trabalho. (2013, p.102).

A relação do ser humano com o ambiente onde exerce a sua força de produção constitui o objeto de estudo do direito ambiental do trabalho que visa analisar os elementos desta relação para imprimir normas de proteção, saúde, segurança e qualidade de vida para o trabalhador.

As atividades que apresentam riscos, como as atividades nucleares, químicas, etc., exigem do direito ambiental do trabalho uma atenção especial, sem desmerecer outros riscos existentes em outras atividades, como construção civil, câmaras frias, agrotóxicos, queimadas em lavouras, etc. É vidente que o risco está presente em todas as funções de trabalho e cabe ao direito ambiental do trabalho adotar medidas restritivas para minimizar os riscos.

Assim, o direito ambiental do trabalho está sendo alimentado por várias regras que são inseridas no ordenamento jurídico e político para conter o avanço do surgimento de ambientes de trabalho insalubres. Desta forma, explica Figueiredo e Magalhães:

Hoje, a relação entre o homem e o ambiente do trabalho é incluída nas leis e planos ambientais e o direito ambiental, na busca da proteção da saúde e da vida, incorpora textos sobre segurança, saúde no trabalho, legislação acidentária e Leis de Seguridade Social. Todavia, concomitantemente com essa nova tomada de posição, temos advento do processo de globalização da economia, da automação, da informatização e do desemprego crescente. (2014, p.32).

Assim, percebe-se o necessário investimento no estudo sobre o meio ambiente do trabalho através da interdisciplinaridade existente entre direito do trabalho e direito ambiental em razão do núcleo de proteção em comum que é o direito fundamental à vida com qualidade. Esta interdisciplinaridade promove o surgimento de novos paradigmas do mundo global e permite fazer abordagens diferenciadas sobre novos problemas complexos que decorreram do desenvolvimento econômico e do capital no mundo todo.

Para Rocha (2013, p. 229), “o certo é que o Direito Ambiental do Trabalho se caracteriza como instrumento de análise, em face do aparecimento de considerável material normativo sobre o tema do meio ambiente do trabalho”.

Em razão disso, pode-se afirmar que o diálogo entre direito ambiental e o direito do trabalho tem produzido resultados positivos para a proteção da qualidade de vida do ser humano tanto no ambiente do trabalho quanto na vida em geral. Esta interdisciplinaridade que provocou o surgimento e desenvolvimento do direito ambiental do trabalho que protege não apenas direitos individuais de trabalhadores, nem tampouco o direito público ambiental, mas há a solidariedade que emerge e desloca esta disciplina para proteger interesse meta individual que transcende ao indivíduo.

Ao discorrer sobre a natureza jurídica do direito ambiental do trabalho, Rocha afirma que:

Com efeito, a proteção ao meio ambiente do trabalho carrega caracteres essencialmente difusos e coletivos. Em vista disso, quando se objetiva a melhoria de condições de um meio ambiente de trabalho, seu resultado atinge todos aqueles que trabalham naquele local. (2013, p. 234).

Assim, existindo interesses em proteção da condição humana, não se pode alocar o direito ambiental do trabalho em um ramo privado ou público por si só. Há inafastável interesse de toda a coletividade na preservação de ambiente de trabalho saudável, seguro e ecologicamente equilibrado.

Rocha ainda confere ao direito ambiental do trabalho a qualidade de uma nova disciplina da ciência jurídica que se insere num sistema normativo muito recente estimulando e regulando novas práticas de relações de trabalho (ROCHA, 2013).

Esta nova disciplina também deve se orientar pelos princípios que orientam o direito do trabalho e o direito ambiental de forma harmônica, pois ocupam o mesmo espaço de normas que visam concretizar os direitos fundamentais.

Portanto, o direito ambiental do trabalho como ciência jurídica que regula e adota novas práticas para a proteção do ser humano em sua relação com o ambiente de trabalho e deve ser alocado como direito coletivo, até mesmo porque em se tratando de Seguridade Social, toda a coletividade é responsável por contribuir direta e indiretamente para a manutenção dos serviços sociais, dentre os quais estão as ações de proteção ao meio ambiente, inclusive do trabalho.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento econômico, político e social sempre foi o motor de propulsão para o surgimento de direitos e para as conquistas de proteção do bem da vida.

O direito como ciência possui suas especializações para melhor desenvolver o estudo e a pesquisa dos mais variados temas. Esta organização em critérios proporciona uma maior clareza e objetividade nos estudos para promover o surgimento de instrumentos específicos e originais de solução de conflitos e efetividade de direitos fundamentais.

A complexidade da sociedade exige que o direito assume o papel aplicar as ciências jurídicas e resolver os problemas que surgem com a humanidade. Foi assim com a exploração da mão-de-obra, luta pelo salário, regulamentação de jornada, liberdade de associação, degradação ambiental, utilização de recursos naturais, poder familiar, contratos entre particulares, relação entre a administração pública e o particular, etc.

O direito positivo na forma em se encontra organizado não possui o condão de prever todas as situações que naturalmente vão surgindo, como a proteção ao patrimônio genético, união de pessoas do mesmo sexo, direito de suspender o tratamento de saúde doloroso, crescimento de tecnologias e novas formas de trabalho, etc.

Para isso o direito se volta para concretizar direitos fundamentais assegurados nos textos constitucionais e nas declarações de direitos.

Ainda assim, há uma necessária comunicação entre os vários ramos do direito em razão de núcleos comuns de proteção. Neste núcleo comum, encontram-se os direitos humanos que são orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A interdisciplinaridade tem sido vista como o instrumento adequado para promover o diálogo entre os ramos do direito com a finalidade de proporcionar novas formas de proteger direitos e solucionar problemas complexos surgidos na sociedade econômica.

O direito estratificado não tem se demonstrado inteiramente capaz de cuidar de algumas temáticas que se referem aos direitos fundamentais e sua concretização.

A saúde, as condições dignas de trabalho, o meio ambiente equilibrado, e mais pontualmente a vida do ser humano, são direitos fundamentais dignos de proteção. A concretização destes direitos requer diálogos entre todos que atuam nas áreas do direito do meio ambiente e do trabalho.

A interdisciplinaridade aplicada ao direito consiste nesta relação comunicativa diante da abertura de conhecimento existente que permite o acesso amplo a vários ramos do conhecimento proporcionando a troca de informação entre o sistema e o ambiente onde está sendo aplicado.

Diante disto, além da promoção ao meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável como forma de proteção à qualidade de vida do trabalhador, a interdisciplinaridade também é o fundamento do direito ambiental do trabalho.

Através da interdisciplinaridade, pode-se identificar que tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto à proteção dos direitos do trabalhador possui o *status* de normas fundamentais previstas no ordenamento jurídico interno e internacional.

Ficou demonstrado, portanto, que o direito do trabalho e o direito ambiental surgiram em decorrência do avanço econômico socialmente



irresponsável das políticas liberais sendo reivindicadas as normas de proteção para direitos individuais e coletivos que eram violados.

O trabalho em condições dignas é fator primordial para a redução da pobreza e das desigualdades sociais. O meio ambiente também passou a ser visto como alicerce da existência da vida humana no planeta

A rede de proteção ao trabalho e ao meio ambiente cresce constantemente com a adoção e promoção de políticas públicas. Diante disso, as preocupações para a promoção de desenvolvimento econômico e socialmente responsável passou tomar espaço no campo das ciências jurídicas e um dos produtos desta interdisciplinaridade é justamente o surgimento do direito ambiental do trabalho.

O direito ambiental do trabalho está alocado como uma disciplina do direito coletivo diante do caráter solidário que envolve o interesse em proteger o trabalhador em seu ambiente de trabalho. É ciência jurídica que regula e adota novas práticas para a proteção do ser humano em sua relação com o ambiente de trabalho promovendo um ambiente saudável e seguro e diminuindo os riscos de vida.

A tutela fundamental do direito do trabalhador em ambiente de trabalho deve promover sua boa qualidade de vida seja enquanto estiver trabalhando ou mesmo quando estiver em seu convívio familiar. O ambiente do trabalho não pode ser aquele que interfira de forma negativa na vida social do trabalhador.

Indica-se como resultado da construção do conhecimento interdisciplinar envolvendo direito ambiental e do trabalho a possibilidade de consolidar práticas que promovam o desenvolvimento econômico concomitantemente com a proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

São soluções pensadas para assegurar o meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável de forma a reduzir os danos à saúde física e mental do empregado como forma de promoção da qualidade de vida laboral. O outro fator é a adoção de práticas que promovam a redução ao dano ambiental e incentive a geração de empregos verdes.

O direito ambiental do trabalho que encontra fundamento na interdisciplinaridade, portanto, deve promover a regulação da proteção ao trabalho saudável, inserido o trabalho sustentável, e implementar novas práticas para a proteção do ser humano na relação com o ambiente de trabalho como forma de concretizar direitos fundamentais.

5. REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Artigo



3º Congresso Amazônico de Desenvolvimento Sustentável

19 a 21 de novembro de 2014
Cuiabá, MT

- ▶ 1º Simpósio Nacional de Direito Agrário da UBAU
- ▶ 1º Colóquio Jurídico: Direito Agrário e Direito Ambiental
- ▶ 7º Congresso Internacional de Direito Agroambiental
- ▶ 5º Encontro Nacional de Prática Jurídica Ambiental

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 13 jan. 2015.

FAZENDA, Ivani. **Interdisciplinaridade-transdisciplinaridade: visões culturais e epistemológicas**. In: _____ (Org.). O que é interdisciplinaridade? São Paulo: Cortez, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Capitalismo e desenvolvimento sustentável: relação entre o direito do trabalho e o direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 19, vol. 75, jul.-set. /2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Justiça do trabalho e a aplicação da lei penal ambiental (Lei 9.605/98) em face do meio ambiente do trabalho**. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito ambiental em debate. Vol. 1. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

HAONAT, Angela Issa. **O direito ambiental em face da qualidade de vida: em busca do trânsito e do transporte sustentáveis**. São Paulo: RCS, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Raquel Gianolla. **Da interdisciplinaridade**. In: FAZENDA, Ivani (Org.). O que é interdisciplinaridade? São Paulo: Cortez, 2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza – síntese para tomadores de decisão**. Brasília: 2011. 44 p. Disponível em: <http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/1101-GREENECONOMY-synthesis_PT_online.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2014.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.